

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 147 do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 147.
.....
§

147.....
§ __. O prazo máximo de validade de 10 (dez) anos da Carteira Nacional de Habilitação não se aplica aos condutores que exercem atividade remunerada ao veículo – EAR, devendo ser estabelecido para esse grupo prazo reduzido, conforme regulamentação do Contran, em razão da maior exposição ao risco, da finalidade profissional da condução e das características operacionais do veículo utilizado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Art. 147 da Medida Provisória nº 1.327/2025 visa estabelecer uma exceção ao prazo máximo de validade de 10 (dez) anos da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os condutores que exercem Atividade Remunerada (EAR).

Embora a Lei nº 14.071/2020 tenha fixado o prazo de 10 anos, a natureza profissional da condução na modalidade EAR impõe riscos significativamente superiores aos enfrentados por motoristas não profissionais, o que exige um tratamento diferenciado e uma periodicidade de avaliação mais rigorosa.

Os condutores EAR estão submetidos a condições que aumentam o risco, como a **maior exposição temporal** diária, permanecendo por longos períodos na condução, o que acarreta um desgaste físico, mental e cognitivo mais



acelerado que o de condutores comuns. Além disso, a **finalidade profissional da direção** torna a condução um instrumento de trabalho essencial, elevando a responsabilidade, a carga de estresse e a probabilidade de fadiga crônica; motoristas profissionais, inclusive, apresentam maior prevalência de doenças cardiovasculares, distúrbios do sono, desgaste osteomuscular e transtornos de atenção, que são fatores clinicamente associados ao aumento de sinistros.

A **dimensão do veículo** é outro fator crítico, uma vez que veículos utilizados para transporte de carga ou passageiros possuem massa, dimensões e dinâmica de manobra superiores às de veículos leves, **ampliando o potencial de dano em caso de sinistro** e exigindo maior rigor na avaliação periódica da aptidão psicomotora. Especificamente, o **transporte de passageiros** envolve diretamente a **segurança coletiva** e de terceiros, demandando maior exigência de vigilância, reflexo e estabilidade emocional.

O prazo uniforme de 10 anos, aplicado indistintamente a condutores comuns e profissionais, ignora tais peculiaridades, compromete a política de prevenção, e reduz a capacidade do Estado de identificar alterações clínicas ao longo do tempo. Assim, a presente emenda busca restabelecer coerência técnica, garantindo que os motoristas EAR estejam sujeitos a periodicidade específica, definida por regulamentação do Contran, em razão do risco ampliado e da responsabilidade coletiva envolvida, de forma a assegurar a proteção à sociedade e a preservação da vida.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)
Deputado Federal

